



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002868/2005-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.230 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS DECORRENTES DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Não há previsão legal para aproveitamento de créditos de bens do ativo imobilizado que não sejam utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 10-052.058 de lavra da 2ª Turma da DRJ/POA, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Trata-se do pedido de ressarcimento relativo a créditos oriundos de COFINS não-cumulativo exportação para o período do 2º trimestre de 2005, num valor de crédito de R\$ 11.547.197,90, sendo R\$ 9.729.390,94 passíveis de ressarcimento (fl. 2).

Cabe inicialmente esclarecer que os créditos correspondiam a EMBRACO – CNPJ n.º 84.720.630/0001-20, que foi incorporada pela WHIRPOOL (CNPJ n.º 59.105.999/0001-86).

Com base nesse pedido de ressarcimento foram transmitidas declarações de compensação pelo contribuinte, algumas na forma de papel e outras na forma eletrônica (ver fls. 6 a 56, 65 a 72).

Para a análise desse pedido de ressarcimento foi aberto o MPF n.º 08.1.80.00-2009-00024-3, tendo solicitado a DRF ao manifestante uma série de documentos como: informações contábeis da incorporada e da incorporadora, arquivo de lançamentos contábeis, arquivo de saldos mensais, tabela de plano de contas, tabela de natureza das operações, informações fiscais, notas fiscais, arquivo de fornecedores/clientes, arquivo de mercadorias/serviços, arquivo de itens de mercadorias/serviços, arquivo de notas fiscais de serviço, arquivo de exportação, cadastro de pessoas jurídicas e físicas, memorial de cálculo ou demonstrativo para apurar o crédito declarado no DICON, descrição do processo produtivo da empresa, demonstrativo da apuração de encargos de bens do ativo imobilizado que serviram de base no DICON para apuração de créditos, contrato social e alterações, informação sobre consultas fiscais e ações judiciais, entre outros.

Com base nos elementos levantados pela fiscalização foi elaborada uma série de planilhas e demonstrativos: Demonstrativo da composição das receitas obtidas no mercado externo (fls. 165 a 167); Valores das exportações registrados nas datas de embarque (fls. 168); Composição das receitas obtidas no mercado interno (fl. 169); Demonstrativo do cálculo da proporção das receitas nos mercados interno e externo (fl. 170); Quadro resumo das glosas de materiais de limpeza (fl. 171); Quadro resumo das glosas de equipamentos de proteção (fl. 172); Quadro resumo das glosas com peças de reposição (fl. 173); Glosas de despesas de depreciação (fl. 174); Bens utilizados como insumos e suas glosas (fls. 175 a 177); Demonstrativos do Cálculo das Contribuições (fls. 178 a 180); Demonstrativos da Apuração do Crédito (fls. 181 a 183); Demonstrativo da Apuração do Crédito e das Glosas Efetuadas (fl. 184); entre outros.

no que diz respeito à apuração dos créditos em análise, ensejando glosas que se encontramDa análise desses documentos e demonstrativos foram encontradas **irregularidades** no que diz respeito à apuração dos créditos em análise, ensejando glosas que se encontram detalhadas às fls. 185 a 199. Tais inconsistências se relacionariam com os insumos considerados pela empresa com direito a crédito, mas que, no entanto, não podiam assim ser caracterizados. As glosas foram relativas a: aquisições de materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual e peças de reposição do código NCM 8708.30.90; gastos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado que não sejam utilizados na industrialização de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços; e glosa de valores que se referiam a estornos de receitas de royalties.

Diante disso, a DRF jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório (ver fl. 198), **deferindo um crédito parcial de R\$ 9.460.149,66**, o qual não foi suficiente para compensar integralmente todos os débitos correspondentes às DCOMPs anteriormente relacionadas.

Dessa forma, não haveria valor a ser ressarcido para o pedido aqui em análise, visto que o valor do crédito reconhecido foi totalmente utilizado nas compensações homologadas.

A ciência foi dada ao contribuinte em 08/12/2010 (fl. 163). O contribuinte apresentou, em 07/01/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 211 a 232, fazendo, **em síntese**, as seguintes alegações:

- QUE ocorreu decadência do direito do Fisco de questionar o crédito pretendido para as DCOMPs transmitidas em 31/10/2005 e 29/11/2005, tendo em vista que a empresa somente foi cientificada da decisão administrativa em 08/12/2010, ocorrendo assim a homologação tácita por ter decorrido mais de 5 anos.

- QUE parte de seu faturamento advém de operações com o mercado externo, em relação ao qual não incide o PIS, acabando por o *impugnante* acumular créditos nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.833/03, que poderão ser objeto de ressarcimento.

- QUE parte da glosa se deveu à fiscalização não considerar como insumo as peças de reposição classificadas como código NCM 8708.30.90 (referentes a partes de veículos automóveis). Fala que cometeu equívoco no preenchimento dos seus livros fiscais, tendo enquadrado os referidos insumos no NCM 8708.30.90, quando os bens se refeririam a outro NCM. Diz que uma de suas filiais tem como objetivo a fabricação de componentes fundidos para compressores herméticos, bem como desenvolvimento e fornecimento de componentes para a indústria automotiva. Cita como exemplo dessas peças “*eixo tambor seletor, suporte de freio, peso do amortecedor, suporte para motor e cilindro de roda*”. Entende que o simples erro na indicação do NCM não é capaz de invalidar o aproveitamento dos créditos que apurou.

- QUE não concorda com as glosas dos encargos de **depreciação do ativo imobilizado**. Tais glosas estariam **primeiramente** relacionadas a bens incorporados ao ativo imobilizado em período anterior a maio de 2004, tendo a fiscalização se baseado em planilha de controle interno do *impugnante* (extraída do Sistema SAP) cuja coluna “H” intitulada de “*data da aquisição*”, a qual não diria respeito efetivamente a essa data, mas sim a de indicação do primeiro item que compõe um determinado ativo. Porém, não apresenta comprovação do que alega, requerendo em nome do princípio da verdade material a apresentação de documentação posterior ao protocolo de sua manifestação para a devida comprovação. **Em segundo lugar**, sobre a glosa de bens não envolvidos diretamente no processo produtivo – equipamentos de informática, móveis e utensílios – defende que a Lei nº 10.833/03 apenas se ateve a possibilidade de apuração de créditos sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, e não sobre bens utilizados como insumos no processo produtivo. Diz, que no caso da depreciação, a exigência fiscal se limita o bem seja “*utilizado*” na produção de bens (fala até do conteúdo semântico da palavra “utilizar”). Exemplifica seu direito questionando a glosa de *equipamentos de informática* vinculados ao centro de custo fabril.

- QUE sobre a glosa procedida no mês de junho de 2005 relativa ao estorno de receitas de royalties, sob o argumento de não terem sido apresentados documentos que comprovassem a razão de tal dedução, nem indicados os períodos que tais valores integraram as bases de cálculo da contribuição, argumenta que tais receitas seriam decorrentes do licenciamento de marcas para sua subsidiária no exterior, e que corresponderiam ao longo do período de 2001 a 2005. Diz que tais receitas de exportação estariam acobertadas pela imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33, que alterou o § 2º, do art. 149, da Constituição Federal. Dessa forma, a despeito da irregularidade do procedimento utilizado, o qual não nega, diz ter feito uma compensação direta informada no DACON, razão pela qual não há de se falar em glosa sobre esses valores.

POR FIM, requer a reforma do Despacho Decisório ora recorrido, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento; e, por consequência, sejam devidamente homologados todos os PER/DCOMPs a ele vinculados, devidamente atualizados pela Selic, nos exatos termos em que efetuados.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Eventual homologação tácita não libera para o contribuinte o crédito que fora utilizado na compensação, pois foram usados diretamente para proceder ao encontro de contas, conforme a própria vontade manifesta do contribuinte, ainda mais quando houve homologação expressa. Igualmente se reconhece a impossibilidade do Fisco cobrar os débitos tributários que foram compensados.

CRÉDITOS DECORRENTES DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Não há previsão legal para aproveitamento de créditos de bens do ativo imobilizado que não sejam utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passível, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de mérito sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso voluntário é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

DAS GLOSAS DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO

A despeito do peremptoriamente afirmado em sua defesa, a Recorrente não apresentou quais seriam os NCMs corretos ou outras provas que corroborem seu entendimento. Assim, não vejo como concluir de forma diversa do acórdão recorrido:

O contribuinte argumenta que a glosa se deu porque as peças de reposição estavam classificadas como código NCM 8708.30.90, referentes à parte de veículos/automóveis. Na seqüência a empresa fala que uma de suas filiais tinha como objetivo a fabricação de componentes fundidos para compressores herméticos, bem como desenvolvimento e fornecimento de componentes para a indústria automotiva, apresentando um grupo de notas fiscais anexas a sua defesa.

Sobre a classificação no código NCM 8708.30.90 alega que *teria cometido equívoco no preenchimento dos seus livros fiscais*, tendo efetuado o enquadramento em NCM errado, visto que os bens se refeririam a outro NCM.

(...)

A **classificação válida e existente na contabilidade da empresa**, e não devidamente atacada pelo contribuinte no tocante às peças de reposição, demonstra não caracterizar essas peças como insumos, como conclui à fiscalização (fl. 154):

*“... no caso **peças de reposição** classificadas no capítulo 87 da TIPI: partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 – não se inserem no conceito de insumo, haja vista **não serem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nem sofrerem alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ...**”.* (gn)

Não esqueçamos que a empresa **foi intimada** a descrever o seu processo produtivo informado os insumos utilizados em cada etapa com as respectivas classificações fiscais, conforme posição no NCM (ver fl. 45).

As notas fiscais juntadas pelo manifestante, além de necessitar de uma correlação direta com as glosas, tratam de itens glosados pela fiscalização no ANEXO 04- PARTE C, com a informação do NCM correspondente e da descrição da mercadoria/serviço (fl. 137), onde lá temos *blocos, caliper, cilindros, eixos e tampas*.

Além disso, é pacífico o entendimento de que para a aquisição de peças de reposição ser considerada insumo, devem essas peças serem direta e efetivamente utilizadas nas máquinas e equipamentos que respondam

pelo processo produtivo, e com a condição ainda de que não façam parte do ativo imobilizado, conforme dispõe o Guia do PIS/Pasep e da Cofins, 3ª Edição, IOB, fls. 294/295, o qual é fundamentado pela Solução de Divergência da SRF nº 12, de 24/10/2007:

“Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas. Os créditos calculados sobre a aquisição de peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos, que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que não façam parte do ativo imobilizado, podem ser utilizados para desconto da Cofins” (gn)

Por tais fundamentos, mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

DOS CRÉDITOS SOBRE A DEPRECIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Em que pese o inconformismo da Recorrente, seu recurso não merece acatamento nesta parte. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 são claras ao regular o modo como os contribuintes aproveitarão os créditos relativos aos bens incorporados ao ativo imobilizado. Com efeito, conforme bem explicitado no acórdão recorrido:

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ao instituir a incidência não cumulativa da Cofins, dispôs que somente poderia ocorrer aproveitamento do crédito sobre encargos de depreciação e máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado quando estes forem **destinados para o uso na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços** (redação à época dos fatos ora analisados):

(...)

Depreende-se, assim, que a pessoa jurídica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativa pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados em relação aos valores da depreciação ou amortização incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de 01/05/2004, **desde que tenham sido adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviço**. Sendo este último o motivo relevante que ocasionou a glosa em questão.

Verifica-se que se tratam de móveis, utensílios e equipamentos de informática, os quais **não se caracterizam como ativos utilizados na**

produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não é permitido, porquanto não atendem às delimitações preconizadas pela legislação que rege a matéria.

Nesse aspecto, nego provimento ao Voluntário quanto a esta rubrica.

DO ESTORNO DE RECEITAS DE ROYALTIES

Tampouco merece prosperar a argumentação da recorrente no que tangencia essa rubrica, pois as alegações aduzidas vieram desacompanhadas de provas que as respaldassem. Assim, mantenho o acórdão recorrido por com ele concordar:

Alega o próprio manifestante que a glosa procedida pela fiscalização no mês de junho de 2005 relativa ao estorno de receitas de royalties ocorreu devido a não apresentação de documentos que comprovassem a razão de tal dedução, inclusive sem a indicação dos períodos que tais valores integraram as bases de cálculo da contribuição.

Em sua defesa diz que tais receitas seriam decorrentes do licenciamento de marcas para sua subsidiária no exterior, e que corresponderiam ao período de 2001 a 2005. Diz que tais receitas estão acobertadas pela Emenda Constitucional n.º 33, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, e, portanto, a despeito da irregularidade do procedimento utilizado, o qual não nega, teria realizado a compensação diretamente no DACON, razão pela qual não deveria se falar na glosa de tais valores.

Ocorre que na verdade a glosa realizada pela DRF jurisdicionante não discute o direito em si, mas sim a falta de comprovação e de apresentação de documentos por parte da empresa, como bem se reproduz à fl. 157:

“9.3.2. – Não foram apresentados documentos que comprovassem a razão da dedução, nem indicados os períodos em que o valor integrou a base de cálculo da contribuição. Limitou-se o representante do contribuinte a informar que “tais deduções se referem a receitas auferidas ao longo do período de 2001 a 2005, conforme declara no documento de folhas 71 e 72 2”. (gn)

Valem aqui as mesmas conclusões do item 2 desse voto no tocante à liquidez e certeza do crédito alegado e de sua não comprovação por parte do manifestante.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco